

# VÁRIA



# CONVENÇÃO DE MALTA

para quando a protecção do Património Arqueológico  
na Região Autónoma dos Açores?

por  
Marina Afonso Vieira\*

*(...) una lectura errónea no daña un texto, ni una mirada falaz desgasta una imagen, pero una excavación equivocada o una remoción destruyen para siempre la evidencia enterrada. Equivale a quemar las páginas del único ejemplar existente de un libro inmediatamente después de su lectura.*

Andrea Carandini, *Storie dalla Terra* [trad. espanhola], 1997, p. 18.

O pequeno artigo que aqui se apresenta<sup>1</sup> é uma reflexão sobre a Convenção de Malta e a importância que a sua aplicação reveste para a Arqueologia de um Arquipélago que, embora recentemente humanizado em comparação com o Velho Continente, tem – precisamente –, um enorme potencial para o conhecimento da Expansão Europeia.

O texto em epígrafe pode ser o mote para todos os que querem defender um Património tão frágil como é o arqueológico: ele é irrepetível e só técnicas específicas e técnicos devidamente qualificados podem ousar registá-lo e interpretá-lo para o usufruto de todos.

---

\* Departamento de História, Filosofia e Ciências Sociais, Universidade dos Açores.

<sup>1</sup> Este texto foi inspirado na conferência “Em torno da Arqueologia Açoriana”, apresentada na Mesa Redonda “História e Arqueologia Subaquática”, em Angra do Heroísmo, a 22 de Novembro de 2002.

## O que é a convenção de Malta

A convenção Europeia para a Protecção do Património Arqueológico (mais conhecida por Convenção de Malta)<sup>2</sup> foi aberta à assinatura em La Valetta em 16 de Janeiro de 1992. Em Portugal foi aprovada e ratificada pela Assembleia da República em 1997 (Resolução n.º 71/97).

O objectivo da convenção é a **“protecção do património arqueológico enquanto fonte da memória colectiva europeia e instrumento de estudo histórico e científico”**. O que se entende por património arqueológico abarca estruturas, construções, agrupamentos arquitectónicos, bens móveis, entre outros, localizados no solo ou em meio submerso (art. 1º da Convenção).

### Da sua aplicação territorial

No art.º 16 da Convenção está consignado que um Estado, no momento da ratificação, pode delimitar o território a que a Convenção se aplica, ora, como a Assembleia da República não colocou restrições territoriais **a convenção é aplicável a todo o território nacional**. Contudo, as Regiões Autónomas não tomaram medidas no sentido de respeitar a Convenção. A lei geral da República n.º 19/2000, de 10 de Agosto, criada num contexto conhecido de todos, nunca foi regulamentada (os respectivos decretos regionais deveriam ter sido publicados no prazo de 180 dias...).

Esta grave lacuna legislativa pode ser fatal para o património arqueológico, uma vez que não existem órgãos tecnicamente apetrechados para proceder à aplicação da convenção. No Artigo 73.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 11/98/A (da Divisão de Património Móvel, Artístico e Arqueológico) esboçam-se competências que depois não têm apoio ao nível da execução/fiscalização/penalização, ou seja, não são postas em prática. Primeiro porque seria necessário ter equipas especializadas e descentralizadas ao nível do Arquipélago, depois porque seria indispensável a existência de um regime legal que permitisse efectuar uma fiscalização real.

A criação de um contexto legal favorável à efectiva Protecção do Património Arqueológico passaria, no âmbito da execução no terreno, pe-

---

<sup>2</sup> O texto integral da Convenção de Malta (revisto), tal como ratificado pela Assembleia da República, pode ser consultado na página internet do Instituto Português de Arqueologia ou no CD-ROM “A quem pertence o Património?”, complementar do n.º 10 (II série) da revista *Al-madan*, Centro de Arqueologia de Almada.

lo desejável diálogo entre os Poderes Regionais, Universidade e Autarquias, pois o território não é tão vasto como para permitir a constituição de várias equipas interdisciplinares (economicamente inviáveis), pelo que a criação de uma estrutura leve e flexível para a qual todos contribuíssem seria o ideal.

Fora das Autonomias a aplicação da Convenção constituiu uma evolução muito significativa para a Arqueologia e permitiu que se criassem instrumentos de salvaguarda e estudo desse património. Criou-se um novo organismo de tutela, o Instituto Português de Arqueologia (Decreto-Lei nº 117/97, de 14 de Maio, que de futuro irá ser unido ao Instituto Português do Património Arquitectónico) e foi estabelecido um regime jurídico específico do Património Arqueológico (legislação que rege a actividade arqueológica em meio subaquático - Decreto-Lei nº 164/97, de 27 de Junho; quadro jurídico que regula as carreiras de pessoal específicas da área funcional de arqueologia - Decreto Regulamentar nº 28/97, de 21 de Julho; novo regulamento de trabalhos arqueológicos - Decreto-Lei nº 270/99, de 15 de Julho e respectiva alteração - Decreto-Lei nº 287/2000, de 10 de Novembro).

Os estudos de impacto ambiental, que já eram obrigatórios, passaram a incluir uma rubrica de arqueologia e a carecer de aprovação do organismo tutelar da Arqueologia, o que permite ter um documento base para organizar a minimização de impactes negativos sobre o Património. A correcta utilização desta ferramenta permite a concretização de grandes e pequenos projectos de obras públicas e privadas sem o ónus da perda irrecuperável de informação única.

### **Alguns aspectos relevantes consignados na convenção**

Destaca-se do Preâmbulo da Convenção o reconhecimento de que Património Arqueológico é um **elemento essencial para o conhecimento da história da cultura dos Povos** e é uma Fonte da memória colectiva, bem como um instrumento de estudo histórico e científico, que se encontra **ameaçado de destruição** em consequência do crescimento dos centros populacionais, de escavações clandestinas ou desprovidas de carácter científico e da deficiente informação do público. Sublinha-se, então que, para se salvaguardar este património há que desenvolver **procedimentos** adequados de **supervisão administrativa e científica**. Necessidade que se deve reflectir ao nível das **políticas de ordenamento urbano e rural** e de desenvolvimento cultural.

O primeiro passo a dar para proteger o Património Arqueológico é o da **inventariação**, para que seja possível implementar medidas de protecção. Portanto há que promover um inventário, que deve ser um documento actualizável, que permita **classificar monumentos** e estabelecer respectivas **zonas de protecção** (art. 2º).

Preservar o Património Arqueológico é ainda garantir o carácter científico do trabalho de pesquisa arqueológica, para o que se devem adoptar **procedimentos de autorização e de controlo das escavações e outras actividades arqueológicas** que garantam que estas técnicas, potencialmente destrutivas, são **efectuadas apenas por pessoal qualificado** (art. 3º).

A protecção física do Património Arqueológico deve passar pela sua conservação e manutenção, de preferência no seu local de origem, e pela criação de condições para o **armazenamento adequado dos vestígios removidos**. A aquisição de espaços para a criação de **áreas de reserva arqueológica**, mesmo em zonas onde não sejam visíveis vestígios no solo ou submersos, é de suma importância para preservar testemunhos materiais como objecto de estudo para as gerações futuras (art. 4º).

É desejável a **conservação integrada do património arqueológico**, até porque acarreta menos custos. Para isso é necessário conciliar e articular as necessidades da arqueologia e do ordenamento do território, assegurando-se uma consulta sistemática entre arqueólogos, urbanistas e técnicos de ordenamento do território. É fundamental garantir que os estudos de impacte ambiental e as decisões deles resultantes tenham em conta os sítios arqueológicos e o respectivo contexto, tal como se deve prever a **conservação *in situ*** de elementos do Património Arqueológico que tenham sido encontrados na sequência de obras (art. 5º).

Ao nível do financiamento da pesquisa arqueológica e da conservação, a Convenção aponta para o imperativo apoio de poderes públicos nacionais, regionais ou locais e para a aplicação de medidas que garantam que as intervenções arqueológicas motivadas por **importantes empreendimentos públicos ou privados** sejam **integralmente** financiados pelo orçamento previsto para esses trabalhos (art. 6º).

Quanto à recolha e difusão de informação de carácter científico, a Convenção preconiza a realização de **levantamentos, inventários e mapas dos sítios arqueológicos**; a elaboração, na sequência de operações arqueológicas, de um registo científico de síntese (art. 7º).

A **promoção da consciência pública** é, sem dúvida, um passo importantíssimo para a defesa do Património Arqueológico, pois não pode

partir apenas do Estado a imposição de um determinado conceito de memória colectiva, é a população que deve exigir a preservação da sua herança cultural. Assim, é imprescindível **empreender acções educativas** com o objectivo de despertar e desenvolver a consciência do valor do Património Arqueológico para uma melhor compreensão do passado e dos perigos que ameaçam este património (art. 9º).

O Património Arqueológico é mais difícil de ser compreendido que o Património Arquitectónico, apesar de ambos integrarem o dito Património Cultural, pois a sua natureza oculta-o da visão dos não especialistas e é frequente que, mesmo aqueles que têm obrigação de não o fazer, o subvalorizem. A protecção de um e outro Património é passível de ser complementar, mas para isso a população tem que compreender que o valor de uma fachada restaurada com a sua alvenaria e cantarias originais não é o mesmo da reconstruída em cimento e tijolo decorada com as antigas cantarias, sobretudo quando não se efectua previamente um levantamento cientificamente conduzido das paredes e não se perscruta o subsolo com escavações dirigidas por técnicos qualificados.

### **A necessidade da sua aplicação no Arquipélago dos Açores**

Não se vai aqui enumerar as destruições irreparáveis já ocorridas, pois a sua denúncia não permitiria a sua recuperação. O que é imperioso é agir para que não se voltem a cometer crimes contra o Património Arqueológico que pertence a todos, mesmo àqueles que não fazem ideia da sua importância, mas sobretudo aos vindouros que certamente saberão avaliar as destruições que agora se perpetrarem.

A Região Autónoma dos Açores tem vindo a assistir à expansão significativa dos seus centros urbanos em detrimento das áreas rurais. Obras de saneamento básico e outras intervenções que têm como finalidade o bem estar das populações (todo o tipo de redes subterrâneas). Também várias obras de grande envergadura, nomeadamente no campo do equipamento hoteleiro e obras públicas, têm sido levadas a cabo em algumas ilhas. Este desenvolvimento deveria ser acompanhado das devidas cautelas, nomeadamente a realização de estudos de impacte ambiental para minimizar os impactes negativos sobre o Património Cultural e, mais especificamente, sobre o Património Arqueológico. É ainda premente a promoção de um levantamento exaustivo de todas as áreas mais sensíveis ao nível do Património Arqueológico.

Ao contrário do que se pensa vulgarmente, a Região Autónoma dos Açores tem um grande potencial arqueológico, não só ao nível subaquático<sup>3</sup> como também terrestre, muito pouco explorado ainda. Apesar de existir uma rica documentação para o conhecimento da história dos Açores, que tem vindo a ser desbravada pelos historiadores, ela não cobre todos os aspectos da vida das populações que se foram fixando no Arquipélago, nem é muito abundante para os primeiros tempos do povoamento.

Nestas condições a Arqueologia ganha redobrada importância, não só porque constitui um tipo de informação que é deixada sem intencionalidade (ao contrário de qualquer informação escrita que é “seleccionada” pelos que a produziram), como também não olha a diferenças sociais ou de credo.

O Património Arqueológico é ainda uma mais valia quando se pensa na vertente do turismo cultural. Este tipo de turismo tem que ser equacionado com a via do futuro, uma vez que os especialistas já chamaram a atenção para o facto de o público não querer apenas praia, sol e paisagens bonitas, os tempos de ócio do turista requerem ainda uma vertente patrimonial. É neste âmbito que o Património Arqueológico se revela como *vínculo con el pasado de una forma distinta a lo que puede ser la historia oral o escrita. Puesto que los bienes participan físicamente del pasado y del presente, la experiencia de ver y tocar lo que fue realizado, visto y usado por otros hombres le confiere una especial cualidad para evocar y aprehender el pasado*<sup>4</sup>.

É, portanto, vital que não se menospreze o Património Arqueológico, pois ele é essencial para reconstituir a história do Arquipélago e tem que ser celosamente protegido, sob pena de ficar perdido para sempre.

---

<sup>3</sup> Como ficou bem patente na conferência da Dr.<sup>a</sup> Catarina Garcia, “A Arqueologia Subaquática nos Açores”, apresentada na Mesa Redonda “História e Arqueologia Subaquática” em Novembro de 2002.

<sup>4</sup> González Méndez, Matilde – “El vestigio como atracción del turismo, la interpretación como atracción del vestigio”, *Anales de Prehistoria y Arqueología* 13-14, 1997-1998, Murcia, pp. 289-299.